



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.721967/2013-47
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-004.543 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Embargante MARIA TEREZINHA FONTANA DOS REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

JUROS SOBRE MULTA- Em conformidade com o art. 61 da Lei 9430/96, é legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em conhecer dos embargos de declaração quanto aos juros sobre multa de ofício. No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa. Solicitou fazer declaração de voto o conselheiro Carlos Alexandre Tortato

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos em 23/08/2016 pela contribuinte em face do Acórdão 2401004.344 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária que negou provimento ao Recurso Voluntário. A ciência da decisão embargada ocorreu em 18/08/2016.

O crédito tributário deste processo resultou do não recolhimento de imposto de renda sobre o lucro na alienação por incorporação de ações. A contribuinte entende não ser devido o tributo porque não teria havido a efetiva venda das ações e, portanto, não teria ocorrido a realização do lucro. Alega ainda que a autoridade fiscal considerou um custo menor para as ações e, também, que teria direito à isenção concedida pelo Decreto Lei 1510/76. Na decisão embargada concluiu-se que não existe, na legislação, norma isentiva para tal tipo de situação. Mais ainda, que o Decreto-Lei 1.510/76 fora revogado expressamente pelo art. 58 da Lei 7.713/88. Observa-se que o custo médio das ações, utilizado para o cálculo do ganho de capital, foi informado pela própria contribuinte, conforme resposta ao Termo de Intimação Fiscal n. 3. Ademais, não houve qualquer correção no custo das ações conforme informações constantes das DIRPF's da embargante.

A Embargante alegou que o julgado apresentava omissões, conforme a seguir.

Primeira omissão: não teria sido analisado o questionamento relativo a se considerar substituição de ações como permuta de bens sem torna, situação na qual não haveria a caracterização de ganho de capital.

Segunda omissão: não teria sido analisada a argumentação da recorrente relativamente a aplicabilidade do art. 2 da Lei 7.713/1988, que prevê que o imposto de renda incide somente quando a renda for efetivamente recebida pelo beneficiário. Alega que, por esse artigo, ainda que as ações da companhia incorporadora fossem recebidas e registradas a um custo superior, não haveria que se falar na incidência de IRPF, pois não teria havido a realização da renda.

Terceira omissão: não teria sido analisado o caso do aumento de capital resultante da incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com estes lucros, no qual o custo de aquisição das ações detidas será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado que corresponder ao acionista beneficiário. Tal incremento deixou de ser adicionado nas DIRPF's da embargante, e reduziriam o valor do registro do custo do investimento. A contribuinte teria juntado aos autos relatório elaborado por contador independente que teria sido completamente desconsiderado na decisão.

Quarta omissão: não teria sido analisado o pedido referente a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Os Embargos Declaratórios foram interpostos tempestivamente.

O artigo 1022 do novo Código de Processo Civil Brasileiro disciplina a possibilidade de interposição de embargos, conforme a seguir.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

A contribuinte busca através de embargos, rediscutir a questão posta no processo. Em que pese a irresignação da contribuinte, entendo que a decisão está devidamente justificada com os parâmetros legais que a embasaram. Não cabem embargos para rediscutir a lide apenas porque a Turma julgadora não adotou os parâmetros legais alegados pela recorrente. No caso, os motivos da decisão da turma estão expressos no acórdão e não se vislumbra possibilidade de embargos, exceto por omissão do último item do recurso, qual seja o afastamento do juros sobre a multa de ofício que, segundo a embargante, ofenderia a legislação pátria e o princípio da segurança jurídica. Passo assim a analisar a argumentação da contribuinte sobre o pedido de afastamento dos juros sobre a multa de ofício.

O art. 61 da Lei 9430/1996, a seguir transcrito, dispõe sobre a ocorrência de juros sobre o crédito tributário não pago no prazo previsto na legislação. Assim, sem razão a contribuinte quanto a essa alegação feita no Recurso Voluntário.

Lei 9430/1996 - Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no

*mês de pagamento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998\)](#)
[\(Vide Lei nº 9.716, de 1998\)](#)*

Nesse sentido, também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça conforme jurisprudência a seguir colacionada.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009).

Desta forma, voto por conhecer dos embargos no que se refere à omissão do julgado sobre o questionamento pela não incidência de juros sobre multa de ofício (contida no Recurso Voluntário) e, no mérito, nego acolhimento.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.

Declaração de Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato.

Divirjo da Relatora no ponto específico da incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício, consoante as razões que apresento a seguir.

A Recorrente pleiteia a exclusão da incidência dos juros de mora (TAXA SELIC) sobre o montante devido a título de “multa de ofício”. Entendo que a Recorrente tem razão, posto que não há previsão legal que albergue a incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício.

O fundamento legal que supostamente dá abrigo à incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício é o artigo 61, § 3º, da Lei nº. 9.430/96, contudo, entendo não ser esta a melhor interpretação. Eis a redação:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O *caput* do referido artigo é bastante claro: “**Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal [...]**”. O § 3º estabelece a incidência dos juros de mora sobre os débitos “**a que se refere este artigo**”. Para se defender a incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício, tem-se que entender ser esta “*decorrente de tributos e contribuições*”. Ora, as multas de ofício não são débitos decorrentes de tributos, pois são penalidades que decorrem de punição aplicada pela fiscalização quando verificadas as seguintes condutas: a) falta de pagamento ou recolhimento dos tributos e contribuições, após o vencimento do prazo para tal; e b) falta de declaração e declaração inexata. Incurridas alguma dessas condutas, surge o direito da fiscalização de imputar ao contribuinte a multa de ofício, nos termos do artigo 44 da Lei nº. 9.430/96 (redação atual):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Assim, entendo que a incidência dos acréscimos moratórios previstos no art. 61 da Lei nº. 9.430/96 se dá sobre “*débitos decorrentes de tributos e contribuições*”, ao passo que a multa de ofício não decorre de tributos ou contribuições, mas sim do descumprimento do dever legal de declará-lo e/ou pagá-lo.

Ainda, destaca-se que o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional é frequentemente usado como fundamento para autorizar a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Do mesmo modo, entendo que o referido dispositivo legal não autoriza esta incidência, posto que a previsão ali contida está condicionada a edição de uma lei específica regulando a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Portanto, discordo do entendimento do ilustre Relator apresentando as razões pela qual afasto a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, posto que tanto o artigo 61, § 3º, da Lei nº. 9.430/96, quanto o art. 161, do CTN, não são fundamento legal apto a permitir tal incidência.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato.